

RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PROJETO DE LEI Nº 917/2025

PROJETO DE LEI Nº 917/2025 QUE INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO SENSORIAL INCLUSIVO COM MATERIAIS RECICLÁVEIS EM PRAÇAS E PARQUES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN, VOLTADO AO ACOLHIMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. PARECER PELA REJEIÇÃO DA MATÉRIA.

Iniciativa: Vereador Tony Henrique
Relator: Vereador Fúlvio Saulo

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 917/2025, de autoria do Vereador Tony Henrique que que pretende instituir, no âmbito do Município de Natal, o **"Programa Espaço Sensorial Inclusivo com Materiais Recicláveis"**, destinado à criação, instalação e manutenção de áreas lúdicas, acessíveis e sustentáveis em praças e parques públicos, com foco no acolhimento e desenvolvimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas com demandas de acolhimento sensorial diferenciado.

A proposta fixa objetivos, diretrizes, áreas temáticas mínimas dos espaços, critérios de implantação, possíveis fontes de financiamento e ações educativas correlatas.

Consta nos autos, certidão do Departamento Legislativo, informando que não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei, fl. 06.

O projeto de lei foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Natal/RN.

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71 Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada.

2.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA.

A proposta, ao instituir programa com execução obrigatória, determinar a criação de espaços sensoriais em bens públicos municipais, indicar o envolvimento das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Educação, Assistência Social, Obras e Saúde, e impor conteúdo mínimo dos equipamentos a serem implantados, ingressa em matéria tipicamente ligada à organização, planejamento, direção e funcionamento da Administração Pública municipal.

A Lei Orgânica de Natal dispõe que compete à Câmara legislar sobre matérias municipais, inclusive políticas e programas, mas também prevê, de forma expressa, matérias sensíveis relacionadas à criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta. Essa disciplina, por sua própria natureza, insere-se na zona de reserva administrativa do Chefe do Poder Executivo (art. 21 c/c art. 39,§1º), a quem cabe definir prioridades, conveniência, oportunidade, cronograma, distribuição interna de competências e utilização dos meios materiais e humanos da Administração.

O projeto em análise não apenas autoriza ou sugere uma política pública. Ele vai além: desenha o programa, define sua finalidade executiva, estabelece os elementos mínimos do espaço



físico a ser construído, impõe integração intersetorial entre Secretarias e condiciona a implantação a critérios técnicos cuja formulação e aplicação são, por essência, tarefas administrativas. Trata-se, portanto, de ingerência legislativa indevida em matéria reservada à gestão do Executivo.

A jurisprudência constitucional é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem invadir a esfera de atribuições do Executivo, especialmente quando criam programas governamentais de execução obrigatória, estabelecem rotinas administrativas, impõem deveres a órgãos da administração ou interferem na estrutura funcional do Poder Executivo. Nesses casos, o vício é de inconstitucionalidade formal por usurpação da iniciativa reservada, em afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Em outras palavras: o Legislativo pode estimular, debater, fiscalizar, indicar prioridades e até formular normas gerais compatíveis com sua esfera de atuação; o que não pode é substituir-se ao Executivo na concepção detalhada e na imposição de uma política pública cuja implementação depende de escolha administrativa, capacidade operacional, disponibilidade orçamentária e gestão intersecretarial.

A ingerência legislativa atinge diretamente o núcleo da função administrativa, comprometendo a autonomia do Executivo para planejar a política pública, definir prioridades e regulamentar tecnicamente a execução. Trata-se, portanto, de hipótese clássica de violação à reserva de administração, na qual o Poder Legislativo ultrapassa sua função normativa abstrata para atuar como gestor público, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, resta configurado vício formal insanável, por usurpação da iniciativa legislativa, o que compromete a validade constitucional da proposição desde a sua origem.

2.3 DA CRIANÇA DE DESPESA PÚBLICA E DA REPERCUSSÃO ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA.

A proposição também produz inequívoca repercussão financeira e administrativa.

Ao prever a criação, instalação e manutenção de espaços sensoriais em praças e parques públicos, com pisos, painéis, instrumentos sonoros, murais, mosaicos, bancos adaptados, plantas aromáticas e demais elementos temáticos mínimos (art.4º), o projeto cria obrigações materiais concretas para a Administração, exigindo obras, aquisição de insumos, manutenção periódica, acompanhamento técnico, eventual adaptação de áreas existentes e mobilização de equipes de diferentes pastas.



Ainda que o art. 6º utilize a expressão “poderá ser financiado”, a linguagem empregada não neutraliza o impacto financeiro da proposição, pois a criação do programa e a definição de sua implementação gradativa tornam juridicamente exigível a adoção de providências estatais, com custos evidentes.

Não se ignora que nem toda lei que gera despesa é automaticamente inconstitucional. Contudo, quando a despesa decorre de lei de iniciativa parlamentar que, simultaneamente, interfere na organização administrativa, impõe execução de programa público e cria deveres materiais ao Executivo, o problema deixa de ser meramente financeiro e passa a ser, sobretudo, de reserva de administração e de iniciativa legislativa.

A Lei Orgânica, inclusive, ressalta a necessidade de prévia dotação e autorização específica para determinados acréscimos de despesa na estrutura administrativa. Ainda que não se trate aqui, diretamente, de criação de cargos, o projeto cria uma obrigação estatal continuada cujo desenho deveria nascer do Executivo, no âmbito do planejamento orçamentário e administrativo próprio.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 61,§1º) e na Lei Orgânica do Município de Natal (arts. 21 e 39, §1º), opino pela **REJEIÇÃO TOTAL** da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 23 de abril de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador – Relator CLJRF